

art. 78, inciso I, II, V, VII e XII da Lei nº 8.666/93, em virtude da empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP. (notificada) ter descumprido a Cláusula Segunda do Contrato nº. 012/2018, que ensejou a INEXEÇÃO PARCIAL DO OBJETO, caracterizado pela não entrega da obra.

A empresa contratada deixou de executar o objeto contratual, violando assim disposição de ordem pública, e causando prejuízo a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, posto que terá que ser realizado novo procedimento de contratação.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas no Contrato Administrativo em epígrafe firmado entre as partes, a Notificante, através da sua Comissão de Fiscalização de Obras que vos subscreve vem demonstrar os seguintes fatos, pelos quais ensejaram a presente Notificação de Rescisão Contratual, que a seguir passa a expor:

1. Preliminarmente, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ em decorrência do Pregão Presencial nº 004/2018 firmou o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2018, no valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP, para execução da REFORMA DA COBERTURA DO PRÉDIO PALÁCIO CABANAGEM da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

2. Após a assinatura do contrato foi expedida a ORDEM DE SERVIÇO para a execução da obra no dia 13 de agosto de 2018, com prazo de execução de 60 dias, vigorando até 12 de outubro de 2018, e vigência do contrato de 180 dias, vigendo até 12 de fevereiro de 2019.

3. Acontece que no dia 11 de outubro de 2018 foi dado entrada no Processo Nº 6020/2018, que solicitou a prorrogação do prazo de execução do serviço por mais 45 dias, alegando volume maior de retirada de material inservível e a diminuição da produtividade devido ao horário de funcionamento deste Poder, o que foi concedido, sendo o prazo de execução estendido até o dia 28 de novembro de 2018.

4. Ocorre que até o dia 28 de novembro de 2018 a empresa não conseguiu concluir a obra novamente, findando o prazo de execução, restando apenas a vigência do contrato.

5. Porém, no dia 13 de fevereiro de 2019 foi assinando o 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2018, prorrogando o prazo de execução por mais 60 dias, vigorando entre 13 de fevereiro de 2019 e 12 de abril de 2019, e a vigência do contrato por mais 180 dias, vigendo de 13 de fevereiro de 2019 até 12 de agosto de 2019.

6. Acontece que mais uma vez a empresa não concluiu a obra dentro do prazo de execução e deu entrada no dia 11 de abril de 2019 no Processo Nº 2783/2019, que solicitou outra vez a prorrogação do prazo de execução por mais 60 dias, alegando dificuldade no fornecimento do insumo (ponto de ancoragem) necessário para a conclusão do serviço, o que foi concedido, sendo o prazo de execução estendido novamente até o dia 12 de junho de 2019.

7. Ocorre que até o dia 12 de junho de 2019, a empresa outra vez, não conseguiu concluir a obra dentro do prazo de execução e não foi localizada para responder ao OFÍCIO Nº 023/2019-CFO/ALEPA, que NOTIFICARIA a mesma apresentar as razões de sua ausência e da não conclusão do serviço, pois, o endereço indicado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, funciona uma lanchonete.

8. Com isso, após todas estas concessões na prorrogação do prazo de execução e na vigência do contrato, a empresa contratada, não compareceu a este Poder para dar explicações sobre o atraso da obra ou finalizar o contrato até findar o último prazo de vigência do mesmo.

9. Face a omissão da empresa contratada e a inexecução da prestação contratual, conforme previsto nos artigos 77 e 78, inciso I, II, V, VII e XII da Lei 8.666/93, constituído está o motivo para a rescisão unilateral do contrato nº. 012/2018.

10. Vale ressaltar ainda, que este Poder Legislativo tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

11. Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos.

12. Cumpre enaltecer ainda que a inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

13. Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

...
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

...
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

...
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera admi-

nistrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

14. E ainda

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

15. Por conta de culpa exclusiva da notificada que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de Notificação e Rescisão a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital, no Contrato e na Lei 8.666/93, que será apurado mediante o regular processo administrativo em respeito à ampla defesa e contraditório por parte da empresa ora notificada.

16. Para o caso em tela poderá mediante regular processo administrativo ser aplicada as sanções previstas no edital, contrato e em especial as decorrentes da Lei 8.666/93. Ou ainda deverá em melhor análise o setor competente observar as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe. Caso a inexecução resulte em crime contra a administração pública, também deverá ser encaminhado a decisão ao Ministério Público para as providências cabíveis.

17. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

18. Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação.

19. Publique-se o presente termo, e notifique-se imediatamente a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP, via correios na modalidade de AR, ou na impossibilidade deste, via e-mail.

20. Transitado em julgado, sem manifestação da empresa notificada, retornem-se os autos conclusos, após parecer jurídico para deliberar a respeito das sanções cabíveis.

Belém/PA, 13 de agosto de 2019.

DILMA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS ANTUNES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Protocolo: 465490

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 35.180 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, I do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012.

CONSIDERANDO o disposto no Memorando nº050/2019-GCLCT.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ROSINEIDE RODRIGUES COSTA, Assessor de Fiscalização NS-01, matrícula nº 0101301, para exercer em substituição o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro NS-03, durante o impedimento do titular, MARIA CRISTINA MONICE, no período de 19-08 a 17-09-2019.

Protocolo: 465243

PORTARIA Nº 35.138, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, I do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor JORGE CABRAL DE CASTRO, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100172, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Logística e Patrimônio, durante o impedimento do titular, NELSON MESQUITA DE ARAÚJO, no período de 01 a 15-07-2019.

Protocolo: 465245

ERRATA

PORTARIA Nº 35.150, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 232 de 31-07-2019;

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora MARIA AUREA ALMEIDA PEROTI, Agente Auxiliar